



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: Proad Nº 13740/2024

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 90008/2025** apresentada pelo **Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco**.

I - ADMISSIBILIDADE

O **Sinaenco**., inconformado com a modalidade licitatória adotada por esta Corte, para a contratação de projetos de engenharia, apresentou impugnação ao Edital do Pregão nº 90008/2025, no dia 31 de janeiro de 2025, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura da sessão está marcada para o dia 10/02/2025.

II - DO MÉRITO

A impugnante, ao apresentar sua impugnação, alega que o uso do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** para a contratação de serviços de engenharia no âmbito deste certame seria inadequado. Especificamente, os principais pontos de sua argumentação são:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1. **Inadequação do SRP para obras e serviços de engenharia:** A impugnante questiona a compatibilidade do uso do SRP para a contratação de serviços de reforma, apontando que o procedimento seria mais apropriado para **contratações de obras ou serviços mais complexos** e de **grande porte**.
2. **Falta de definição precisa quanto ao objeto e quantidade:** A impugnante sugere que os serviços de engenharia, conforme descritos no edital, não apresentam uma definição clara quanto à **quantidade** e à **localização exata das intervenções**. Ela também questiona a possibilidade de que os serviços sejam **indefinidos** ou de caráter "guarda-chuva", o que poderia comprometer a precisão e a legalidade do processo licitatório.
3. **Complexidade técnica e operacional:** A impugnante argumenta que os serviços de engenharia previstos, devido à sua natureza, não poderiam ser considerados como **simples ou padronizáveis**, sendo, portanto, incompatíveis com o regime do SRP, que exige projetos **sem complexidade técnica e operacional**.

Essas alegações foram feitas no intuito de contestar a viabilidade de utilizar o SRP para a contratação dos serviços de reforma, questionando, ainda, a adequação do processo licitatório à Lei nº 14.133/2021.

Suscitada a manifestar-se, a Secretaria de Manutenção e Projetos, unidade gestora da contratação, assim se pronunciou:

Trata-se de interposição de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90008/2025, referente a Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração e aprovação de projeto básico e executivo, memoriais, especificações, planejamento e planilha orçamentária com base em SINAPI, referentes à implantação de unidades da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Com relação às razões do pedido, com vistas a auxiliar a unidade de Licitações na resposta, cumpre esclarecer o que segue.

O objeto em tela foi classificado nos autos como sendo serviço comum de engenharia com realização por meio da modalidade pregão, ainda que envolva serviços técnicos especializados, devido a sua natureza padronizável e não especial, vez que a Administração fornece o anteprojeto com programa de necessidades já resolvido, em plataforma BIM.

É verdade que alguns projetos requerem tratamento diferenciado em sua contratação, com previsões editalícias bastante estritas sobretudo nos empreendimentos de grande vulto ou quando de fato envolvem definição de uma concepção arquitetônica ou estrutural diferenciada, ou quando se enfrentam verdadeiros desafios da geotecnia.

Todavia, no caso concreto, há boa oferta de empresas no mercado com capacidade técnica de entregar o objeto a partir das definições usuais de mercado, dos anteprojetos a serem fornecidos e de outras disposições detalhadas no Edital e anexos. Não há muita margem para a liberdade intelectual e criativa, vez que não se parte de um “papel em branco”.

A tipologia das edificações do Tribunal já é definida (edificações térreas, com fundações e estrutura usuais de concreto, coberturas metálicas, instalações convencionais), os materiais padronizados entre os prédios. O trabalho contratado pode ser tomado como trivial em que qualquer escritório desenvolveria resultados similares, variando-se somente a forma de apresentação gráfica e alguma margem de quantitativos.

Em relação à forma de contratação por Sistema de Registro de Preços, a mesma se deu por a Administração não saber de antemão qual quantitativo irá de fato contratar.

Em relação ao julgamento por menor preço, entende-se que uma vez que a Ata de Registro de Preços não constitui o contrato per si, e tendo em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

vista que os prédios em uso por este Tribunal possuem em média 909 m², conforme tabela 1, as 1 eventuais contratações derivadas do uso dos preços registrados não ultrapassariam o limite legal do Art. 37 §2º, atualmente em R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos). Além disso, ainda que se se considerasse a repetição do maior prédio (2.467 m²), o custo total não ultrapassaria tal limite.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Em relação à impugnação apresentada, cumpre esclarecer que a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação dos serviços de engenharia previstos neste certame está plenamente em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, e com os entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União (TCU). A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o uso do SRP, autoriza explicitamente a contratação de obras e serviços de engenharia por meio deste sistema, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 85, que prevê:

- I – a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II – a necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, tem reiterado a adequação do uso do SRP para serviços de engenharia simples e padronizáveis, como, por exemplo, o Acórdão nº 3.419/2013, no qual a Corte concluiu que não há óbice ao emprego do SRP para a contratação de serviços de engenharia.

Além disso, conforme elucidado na doutrina especializada, como a de Ronny Charles Lopes de Torres, o SRP é apropriado para obras e serviços de engenharia de menor complexidade, que sejam recorrentes e que atendam à



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

necessidade de soluções padronizadas. A utilização do SRP, nesses casos, garante agilidade e economicidade na contratação, em conformidade com os princípios da administração pública.

Neste caso, o objeto do presente edital consiste na elaboração de projetos de engenharia padronizados, cujas características e especificações já estão previamente definidas no Termo de Referência e no Memorial Descritivo dos Projetos, anexos ao edital.

E ainda, ao contrário do alegado pela impugnante, o edital e seus anexos (Termo de Referência e Memorial Descritivo) contêm todas as informações necessárias para a elaboração dos projetos, incluindo as características técnicas, os requisitos de desempenho, os critérios de aceitação e os demais elementos indispensáveis à sua correta execução. A padronização dos projetos e o detalhamento das informações no edital afastam a alegação de "contrato guarda-chuva" e demonstram a adequação do SRP para a contratação dos serviços em questão.

Ademais, ao contrário do que é sugerido na impugnação, o detalhamento das informações no edital afastam a alegação de que se trata de um "contrato guarda-chuva", em que o objeto é genérico e indeterminado, nesta contratação de projetos de engenharia o objeto está bem definido e delimitado.

Em conclusão, o uso do Sistema de Registro de Preços neste caso está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, sendo que as obras e serviços em questão são de baixa complexidade, padronizáveis, e atendem à exigência de necessidade frequente e recorrente, o que justifica a adoção desse regime para garantir eficiência, agilidade e economicidade nos processos licitatórios.

III – CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito,
NEGO provimento.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2025.

Bruno Daher de Miranda
Pregoeiro